



PROCESSO Nº 0128102025-7 - e-processo nº 2025.000004638-0

ACÓRDÃO Nº 539/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: LUIZ MARCIO DE BRITO MARINHO E RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES POR EMPRESA LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCONFORMIDADE COM OS FATOS APURADOS NOS AUTOS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Alegações e provas insuficientes para sustentar as ilações dispostas na exordial. Infração não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, reformando de ofício, a sentença monocrática, para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº: 93300008.09.00000029/2025-95, lavrado em 3/1/2025, contra a empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.433.796-2, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 0128102025-7 - e-processo n° 2025.000004638-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: LUIZ MARCIO DE BRITO MARINHO E RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES POR EMPRESA LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCONFORMIDADE COM OS FATOS APURADOS NOS AUTOS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Alegações e provas insuficientes para sustentar as ilações dispostas na exordial. Infração não comprovada.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n°: 93300008.09.00000029/2025-95, lavrado em 3/1/2025, contra a empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual n° 16.433.796-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/6/2021 e 31/12/2023, consta a seguinte denúncia:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

CONTRIBUINTE AUTUADO EM RAZÃO DA FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS REFERENTES ÀS SAÍDAS E A CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DA PARAÍBA, DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO EM RESTAURANTE POPULAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IMPOSTO RESULTANTE DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, COM O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS REFERENTES ÀS ENTRADAS NO PERÍODO FISCALIZADO,



CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXADO E PARTE INTEGRANTE
DO PRESENTE FEITO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei n.º 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 461.106,46, sendo, R\$ 263.489,41, de ICMS, R\$ 197.617,05, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 7/1/2025, a atuada apresentou reclamação, em 31/1/2025, onde expõe o seguinte:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade da peça recursal e faz uma breve síntese dos fatos que motivaram a autuação;
- Diz que constituiu filial na cidade de Cabedelo, para atender às exigências dos órgãos sanitários, em face de contrato firmado entre a matriz da empresa, localizada no município de Parnamirim/RN e a Administração Pública Municipal daquela cidade, para fornecimento de refeições no Restaurante Popular do município;
- Declara que, nos termos do contrato cabia à matriz da empresa a responsabilidade pela emissão dos documentos fiscais, sendo o pagamento da contraprestação pelos serviços prestados a ela direcionados;
- Alega ser indevida a imputação da infração, uma vez que não houve supressão de recolhimento de imposto, tendo em vista que o fato gerador ocorreu diretamente na matriz, que procedeu com a devida emissão das notas fiscais, o destaque e o recolhimento do tributo;
- Subsidiariamente, esclarece que o valor lançado no Auto de Infração excede aquele que seria efetivamente devido, em razão de Regime Especial de Tributação concedido à empresa, nos termos do Decreto nº 33.657/2012, estabelecendo que o ICMS devido sobre o fornecimento de refeições deve ser calculado pela alíquota reduzida de 2,4% sobre o valor das operações, e não pelos percentuais convencionais aplicáveis a outros setores;
- Ao final, requer:
 1. O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, diante da inexistência de qualquer supressão ou omissão de imposto, uma vez que as operações foram regularmente documentadas e tributadas pela matriz da empresa, CNPJ nº 04.268.760/0001-35, conforme determinação contratual e os registros fiscais pertinentes;
 2. A anulação integral dos lançamentos indevidamente efetuados, considerando que a emissão de notas fiscais pela matriz, em vez da filial, decorreu de imposições operacionais relacionadas ao contrato administrativo firmado com a Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem qualquer intuito de sonegação ou ocultação de receitas;
 3. Subsidiariamente, requer a revisão do valor autuado, com a aplicação da alíquota reduzida de 2,4%, conforme previsão expressa do Decreto nº



- 33.657/2012, que estabelece regime especial de tributação para atividades de restaurante e lanchonete no Estado da Paraíba;
4. O reconhecimento do caráter indevido da penalidade imposta, haja vista que não houve prejuízo ao fisco, tampouco dolo ou má-fé por parte da Requerente;
 5. O arquivamento definitivo do presente procedimento, afastando quaisquer sanções decorrentes do Auto de Infração impugnado, garantindo-se, assim, a segurança jurídica da Requerente e o respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade tributária.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges., que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

Cientificada, da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/8/2025, não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº: 93300008.09.00000029/2025-95, lavrado em 3/1/2025, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe observar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos do art. 142 do CTN, e não incorreu em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Ressalte-se que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que seja declarada sentença definitiva, na forma do art. 151, III, do CTN, abaixo transcrito, impedindo o Fisco de fazer a cobrança do tributo correspondente.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Falta de Recolhimento do ICMS



A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS, no período de junho de 2021 a dezembro de 2023, com infringência do 106, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais,

Em nota explicativa, foi consignado que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais referentes às saídas decorrentes do fornecimento de refeição em restaurante popular, sendo autuado pela fiscalização por falta de recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba, resultante da reconstituição da conta corrente do ICMS, com o aproveitamento de créditos fiscais referentes às entradas no período fiscalizado, conforme demonstrativo anexo.

Como penalidade, foi proposta multa de 75% (setenta e cinco por cento), na forma do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento);

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Na primeira instância, o julgador monocrático decidiu pela nulidade do auto de infração, por vício de natureza formal, sob o entendimento de que *“a descrição da natureza da infração que teve arbitramento via reconstituição de conta corrente de ICMS sem previsão normativa para o caso em espécie, fato este vislumbrado no demonstrativo fiscal e na narrativa da própria acusação fiscal, deixando de tipificar, de forma correta, o delito fiscal apurado que comportaria uma outra denúncia, haja vista a comprovação de se tratar de ICMS – DIFAL não recolhido pelas regras de tributação constante na EC nº 87/2015”*.

Com efeito, a denúncia posta na inicial trata de Falta de Recolhimento do ICMS, em razão de o contribuinte **ter deixado de emitir notas fiscais** referentes ao fornecimento de refeição em restaurante popular, resultando na falta de recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba, sendo apontado como sujeito passivo a filial da empresa, CNPJ 04.268.760/0026-93, localizada no município de Cabedelo/PB.

Neste sentido, supondo que o fornecimento das refeições era feito com a interferência da filial da empresa localizada em Cabedelo, a auditoria confeccionou planilha demonstrando as saídas mensais realizadas pela matriz, e calculando o ICMS incidente sobre essas operações, considerando que não houve o devido recolhimento do



imposto pela filial da empresa, em face da não emissão das notas fiscais referentes às saídas das mercadorias.

No entanto, verificando os registros fiscais, fica evidenciado que o fornecimento das refeições foi realizado pela matriz da empresa, localizada em Parnamirim/RN, diretamente, para o restaurante popular, na cidade de Cabedelo, não se comprovando qualquer interferência da filial. À exceção de uma única transferência de mercadoria, realizada da matriz para a filial, acobertada pela Nota Fiscal nº 1121, emitida em 14/11/2022, no valor de R\$ 4.628,40.

Portanto, comprovado que o fornecimento das refeições foi realizado pela matriz da empresa, com a emissão das respectivas Notas Fiscais, não há como sustentar a acusação de que a filial de Cabedelo deixou de emitir as NOTAS FISCAIS REFERENTES ÀS SAÍDAS realizadas, havendo exceção, apenas à Nota Fiscal nº 1121, já que houve o recebimento das mercadorias sem a consequente saída, no entanto, no período referido, a auditoria não apurou ICMS a recolher.

De outro porte, não se descarta a possibilidade de constituição de crédito tributário arrimado na acusação de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL, incidente sobre as operações que destinaram MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, considerando a matriz da empresa no polo passivo da relação tributária, como propôs o julgador singular.

Portanto, divergindo da decisão singular venho a considerar improcedente a acusação, por não se verificar os fatos apontados nos autos, de falta de emissão de notas fiscais.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando de ofício, a sentença monocrática, para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº: 93300008.09.00000029/2025-95, lavrado em 3/1/2025, contra a empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.433.796-2, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 16 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora